

**POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A RESTRIÇÃO DA
PUBLICIDADE DOS DADOS RELACIONADOS A PANDEMIA COVID-19: UMA
ANÁLISE DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADPF**

690¹

*PUBLIC POLICY ON ACCESS TO INFORMATION AND RESTRICTION OF
PUBLICITY OF DATA RELATED TO THE COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF
THE OBJECTIVE DIMENSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN ADPF 690*

Caroline Müller Bitencourt²

Tiago de Sousa Moraes³

Data de Submissão: 27/11/2022

Data de Aceite: 27/1/2023

Resumo: O presente trabalho pretende investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 690 e seus desdobramentos em relação a política pública de acesso à informação no contexto da restrição da publicidade dos dados relacionados a pandemia Covid-19, bem como analisar como a realização do objetivo geral da política pública, em alguma medida, se conecta com a dimensão objetiva do direito fundamental de acesso à informação. O problema de pesquisa que conduz essa investigação é: É possível identificar na ADPF 690 a implementação da política pública de acesso à informação como instrumento de concretização da dimensão objetiva do direito fundamental de acesso à informação? Os objetivos deste ensaio são modestos e se resumem a estabelecer uma relação

1 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

2 Caroline Müller Bitencourt: Estágio pós-Doutoral pela PUC Paraná. Doutora e Mestre em Direito. Especialista em Direito Público. Atualmente é professora permanente do PPGD em Direito-Mestrado e Doutorado-UNISC, onde ministra a Controle Social e Administrativo de Políticas Públicas. Professora da graduação e pós-graduação lato sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul, e coordenadora de curso de especialização em direito constitucional e administrativo. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Processo Constitucional e Direito Administrativo. Subchefe do Departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Autora de diversas obras de direito constitucional e políticas públicas. Membro da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo. Membro da Rede de Direito Administrativo Social. Membro da Rede de Direito e Políticas Públicas. Membro da Rede internacional de Direito Administrativo. Presidente do Comitê de Direitos Humanos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora do Grupo de pesquisa controle social e administrativo de políticas públicas e serviço público, vinculado ao Cnpq. Advogada.

3 Tiago de Sousa Moraes: Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PRO-SUC/CAPES modalidade I (2021-2023), Professor do curso de Direito na Faculdade Morgana Potrich - FAMP - Minas-GO, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2011-2016) com bolsa de Iniciação Científica pelo PIBIC-CNPq (2014/2016) e período de mobilidade acadêmica na Universidade Federal de Minas Gerais (2012/2013), Pós-Graduado lato sensu em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016-2018), Pós-Graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA (2017-2019), Pós-Graduado lato sensu em Direito Público pela FACULDADE EDUCAMAIS/UNIMAIS sob gestão de GG EDUCACIONAL LTDA (2021-2022), Pós-graduando lato sensu em Direito Constitucional Contemporâneo pelo INSTITUTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA IDCC (março/2023-atual), integrante do Grupo de pesquisa “Controle social e administrativo de políticas públicas e serviço público”, vinculado ao CNPQ coordenado pela prof. Dr.^a Caroline Müller Bitencourt, integrante do grupo de pesquisa Teoria do Direito: da academia à prática coordenado pelo professor Francisco José Borges Motta (FMP), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, com bolsa de Iniciação Científica pelo PIBIC-CNPq (2014/2016). Advogado.

político-jurídica entre Direitos fundamentais e políticas públicas a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, bem como analisar a ADPF 690 com suporte nessas construções teóricas. Nas considerações finais, pretende-se confirmar a hipótese no sentido de que existe o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na implementação de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir da perspectiva que associa a existência de uma política pública necessariamente conectada a um direito fundamental.

Palavra-chave: Políticas Públicas. Acesso à informação. Supremo Tribunal Federal. ADPF 690.

Abstract: *The present work intends to investigate the role of the Federal Supreme Court in the judgment of ADPF 690 and its consequences in relation to the public policy of access to information in the context of restricting the publicity of data related to the Covid-19 pandemic, as well as analyzing how the implementation of the The general objective of public policy, to some extent, connects with the objective dimension of the fundamental right of access to information. The research problem that drives this investigation is: Is it possible to identify in ADPF 690 the implementation of the public policy on access to information as an instrument for implementing the objective dimension of the fundamental right of access to information? The objectives of this essay are modest and boil down to establishing a political-legal relationship between Fundamental Rights and public policies based on the objective dimension of fundamental rights, as well as analyzing ADPF 690 based on these theoretical constructions. In the final considerations, we intend to confirm the hypothesis in the sense that there is recognition of the objective dimension of fundamental rights in the implementation of public policies by the Federal Supreme Court, mainly from the perspective that associates the existence of a public policy necessarily connected to a fundamental right.*

Keywords: *Public policy. Access to information. Federal Court of Justice. ADPF 690.*

1. INTRODUÇÃO

No atual cenário jurídico, a atuação do Poder Judiciário, mais particularmente a do Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de muitas críticas por parte da sociedade acusando-o de ser protagonista em ações contra o Governo Federal no contexto da pandemia Covid-19.

Com isso, tem-se que, agregado as discussões sobre separação dos poderes e diálogos institucionais – temas recorrentes no debate público quando nossa corte constitucional atua frente aos outros poderes –, o Poder Judiciário tem sido um ator relevante na defesa dos direitos fundamentais. Esse tipo de atuação, em alguma medida, pode ser considerado como um aspecto relevante na implementação das políticas públicas.

A pesquisa terá como foco propor reflexões sobre a relação entre Direitos fundamentais e políticas públicas no âmbito da jurisdição constitucional, em uma análise teórica e prática, bem como buscar compreender como isso repercute na relação entre o Direito e a Política.

Nesse sentido, o problema que conduz essa investigação é: É possível identificar na ADPF 690 a implementação da política pública de acesso à informação como instrumento de concretização da dimensão objetiva do direito fundamental de acesso à informação?

Assim, pode-se afirmar o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na implementação de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir da perspectiva que associa a existência de uma política pública necessariamente conectada a um direito fundamental.

Portanto, analisando-se os direitos fundamentais destacados pela ADPF em sua dimensão objetiva, tem-se que a realização do objetivo geral da política pública, em alguma medida, se conecta com a dimensão objetiva do direito fundamental a ser concretizado.

Sob essas condições, a proposta do trabalho é estabelecer uma relação direta entre a política pública de acesso à informação e o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, da CRFB/1988), no contexto da publicidade de dados do governo brasileiro referentes a pandemia da Covid-19. A análise da proposta de estudo, mais especificamente, será feita a partir da análise do julgamento da ADPF 690 de competência do Supremo Tribunal Federal.

Os objetivos deste ensaio são modestos e se resumem a estabelecer uma relação político-jurídica entre Direitos fundamentais e políticas públicas a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais,

bem como analisar a ADPF 690 com suporte nessas construções teóricas.

Orienta o desenvolvimento da pesquisa o método de abordagem dialético, de cunho analítico-dogmático, valendo-se de leituras e interpretações dos escritos de Bitencourt e Reck (2021), Leal e Maas (2020) e de outros autores relevantes para o desenvolvimento da temática.

As técnicas de pesquisas estão resumidas em pesquisa bibliográfica feitas a partir de livros, revistas, periódicos, notícias, teses, dissertações, dentre outros.

As políticas públicas, em sua dimensão de concretização dos direitos fundamentais, necessitam de uma construção teórico-normativa mais preocupada com a eficácia de seus instrumentos e menos ortodoxa com relação à legitimidade de quem a implementa.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA RELAÇÃO CONFUSA ENTRE DIREITO E POLÍTICA

A política pública é um fenômeno jurídico complexo. E, nesse sentido, além de ser interdisciplinar, o seu estudo se torna mais adequado a partir do uso estratégico de formas jurídicas convencionais. Como por exemplo, a utilização do regime jurídico dos serviços públicos como fundamento de base para a estruturação do estudo das políticas públicas. Lembrando que, como categoria jurídica que é, o Direito é modelador das políticas públicas e, indo além, “a política pública é o elemento de materialização das decisões vinculantes para toda uma coletividade”⁴.

Nesse sentido, compreende-se o Direito como um sistema coordenado de ações, ou seja, o conjunto de leis existentes na sociedade indicam as ações que devem ser tomadas por determinados indivíduos em determinadas situações. Decisões essas que, por serem jurídicas, coordenam a ação/decisão a realizar essa ou aquela conduta. Dessa forma, o Direito é um grande protagonista do agir social, pois é adequado conceituá-lo como “uma grande forma de coordenar decisões, de ligar uma decisão querida/desejada à outra”⁵.

O Direito está associado a um complexo sistema de conhecimento e um complexo sistema normativo de orientação do agir social: “(...) ele pode ser entendido tanto como um texto repleto de

proposições e interpretações normativas quanto como uma instituição, isto é, como um complexo de
4 BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas. – Curitiba: Íthala, 2021, p. 33.

5 *Ibid.*, p. 41.

regulamentações da ação”⁶.

Por dizer respeito ao agir social, o direito especula uma formulação direcionada e conectada em que uma ação se liga à outra através das normas jurídicas: “(...) o Direito, como sistema de ação, precisamente consegue, por meio de conquistas evolutivas, coordenar ações. Para que a política pública possa coordenar ações – decisões –, ela deve se expressar na forma jurídica”⁷.

Nesse sentido, é possível visualizar uma relação estreita entre Direito e Política. A relação entre Direito e Política na forma atual é construída a partir do que foi legitimamente reconhecido como direito por uma autoridade competente do Estado e de como o sistema jurídico faz sua aplicação no caso concreto. A positivação do Direito foi um processo histórico no qual os valores já amplamente reconhecidos numa sociedade, fundamentado na tradição ou mesmo no aspecto transcendental, passaram a ser reconhecidos por uma decisão política do Estado. Portanto, se em sociedades menos complexas os direitos não eram frutos de uma autoridade estatal, mas sim muito mais afincos a dogmas religiosos amplamente difundidos ou práticas humanas tradicionais definidoras de seu caráter obrigatório, mais tarde, com a positivação do direito, passaram a ter validade em razão de uma legislação proveniente da razão humana e consciente, resultante do âmbito da decisão política⁸.

Diante disso, a relação entre Direito e Política fica ainda mais nítida, pois o que vale juridicamente é definido pelo sistema político. Assim, aquilo que é condição de possibilidade para o sistema jurídico resolver os problemas típicos da sua atuação como Poder integrante do Estado é determinado através da criação da legislação no âmbito do sistema político.⁹

Portanto, se antes o direito era identificado como forma de conhecimento na qual autoridades divinas ou tradições definiam como o melhor para a sociedade, em sua forma atual é resultado de uma decisão política do Estado. Decisão esta que todos os cidadãos estão fadados a cumprir, concordem ou não com o seu conteúdo¹⁰.

A conceituação da política pública escolhida para análise neste trabalho, parte da ideia de que o direito fundamental, constitucionalmente assegurado, é um elemento fundamental na construção da própria política pública. E isso acaba se materializando quando a política pública está integrada a um nível mais geral do direito fundamental, ou seja, “a melhor saída é relacionar o todo com o objetivo e

6 HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e Validade*. São Paulo: Editora Unesp, 2020, p. 163.

7 BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. *op. cit.*, p. 41.

8 *Ibid.*, p. 3-17.

9 *Ibid.*, p. 3-17.

10 *Ibid.*, p. 3-17.

com o direito fundamental”¹¹.

Ocorre que, em um aspecto mais político e sociológico, a compreensão do que é uma política pública deve iniciar pela assimilação daquilo que lhe é fundamental: as necessidades da sociedade associadas a questões políticas. Portanto, “a política pública é uma resposta a um problema político”¹².

Uma política compõe um conjunto de ações. Ações únicas não são suficientes para formar uma política. Não é possível solucionar um problema político por meio de uma ação isolada ou por um grupo menor de ações desmembradas:

Uma campanha de vacinação contra a gripe não constitui uma política de saúde; uma intervenção policial para apreensão de drogas não conforma uma política de segurança pública. Uma política compreende um conjunto de ações e iniciativas tendencialmente coerentes entre si, que geralmente envolvem várias áreas. Uma política de geração de emprego, por exemplo, envolve geralmente diversas medidas econômicas como: atração e fomento de empresas, estímulos fiscais, compras governamentais, investimentos públicos em setores que demandam mão de obra (habitacional, automobilístico, energético), garantias de segurança jurídica aos investidores.¹³

Há, desse modo, uma proposta inicial para definir política pública. Desse modo, política pública é um agrupamento de decisões e ações empregado por órgãos estatais e organizações da sociedade, propositalmente harmônicos entre si, que, coordenados pelo Estado, são direcionados para combater problemas políticos¹⁴.

Esse conceito reúne alguns elementos centrais na discussão sobre a definição de política pública, a conhecer: 1) Ações isoladas, mesmo que consideradas como relevantes, não são suficientes para caracterizar uma política, pois será sempre um conjunto de ações e decisões; 2) Um conjunto de decisões e ações apenas fazem parte de uma política quando refletem a vontade de solucionar um problema político; no momento da execução a sintonia entre as ações pode ser fraca ou mesmo não existir, mas é necessário que se identifique uma pretensão anterior ao reuni-las; 3) As ações podem ser realizadas diretamente pelo Estado ou transferidas, de acordo com as leis vigentes, a organizações da sociedade civil ou privadas; 4) Ações praticadas pela sociedade civil apenas integram uma política pública quando estão contidas em um rol de ações comandadas pelo Estado; não é essencial que o Estado realize as ações, mas em um sistema democrático compete-lhe a tarefa de organizar e legitimar

11 BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas. – Curitiba: Íthala, 2021, p. 32.

12 SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista de Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018, p. 122.

13 *Ibid.*, p. 126.

14 *Ibid.*, p. 127.

o processo político¹⁵.

No âmbito dessa discussão, é necessário compreender que: “O objetivo geral de uma política geralmente será a realização de um ou mais direitos fundamentais”¹⁶. Portanto, o objetivo geral de uma política pública está associado, quase sempre, à concretização de um direito fundamental.

Por outro lado, os objetivos específicos se orientam para alcançar a realização do objetivo geral, pois em sua gênese se comprometem em estabelecer uma finalidade, visam alcançar um determinado ponto específico. E por isso:

Se o objetivo geral é a realização do direito fundamental – por exemplo saúde –, ter-se-ão múltiplos objetivos específicos em uma dada janela de tempo: distribuir remédios, evitar crimes etc.). Esses múltiplos objetivos, unidos em interação, têm por finalidade realizar o objetivo geral.¹⁷

E mais especificamente relacionado ao propósito do trabalho, é valioso observar que se o objetivo geral é a realização de um direito fundamental, os objetivos específicos são dimensões deste objetivo mais geral. Por exemplo: no caso do direito à informação, é objetivo do Estado que todos os cidadãos tenham acesso amplo às informações públicas relacionadas à atuação estatal, e também pode ser um objetivo de governo.

Sob essas condições, a proposta do trabalho é estabelecer uma relação direta entre a política pública de acesso à informação e o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, da CRFB/1988), no contexto da publicidade de dados do governo brasileiro referentes a pandemia da Covid-19. A análise da proposta de estudo, mais especificamente, será feita a partir do resultado do julgamento da ADPF 690 de competência do Supremo Tribunal Federal.

Antes, contudo, é necessário estabelecer algumas premissas fundamentais para melhor compreensão do conceito de política pública.

Apesar de serem institutos jurídicos diferentes, o regime jurídico do serviço público vai ser aqui utilizado como regime jurídico aplicado à política pública, pois o uso estratégico de modelos jurídicos convencionais, facilita e muito, a compreensão mais adequada de como realizar determinadas políticas públicas. Políticas públicas e serviços públicos são sistemas que propõem coordenar ações cujo a forma de interação comunicacional entre os indivíduos é mais adequada quando o regime jurídico escolhido

é o de Direito Público.

15 *Ibid.*, p. 127.

16 BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas. – Curitiba: Íthala, 2021, pp. 33-34.

17 *Ibid.*, p. 34.

Desse modo, afirma-se que a política pública tem como uma das premissas fundamentais para sua compreensão mais adequada a utilização do regime jurídico do serviço público.

Nessa perspectiva, conceitua-se serviço público como um:

[...] complexo de contínuas decisões organizadas em favor de algum destinatário, seja o indivíduo ou grupo. Muito embora o serviço público possa ser acompanhado da entrega de algum bem, com ou sem transferência de propriedade, o núcleo do serviço público é efetivamente o complexo de decisões materiais em relação ao destinatário. O serviço público é um dos principais instrumentos das políticas públicas – uma vez que a política pública tem como objetivo a realização de um direito fundamental, e, assim, é certo que decisões organizadas em favor de um usuário irão preencher a maior parte do referido objetivo. Os serviços públicos não se realizam de uma vez por todas. Obviamente, os serviços podem mudar, mas eles se caracterizam por uma certa estabilidade, continuidade e repetição. Por exemplo, o serviço público de educação repete-se sempre como disponibilidade de escola e professor conforme determinados padrões; o ônibus, como bem empregado no serviço público de transporte urbano, sempre passará no mesmo horário, a rua sempre será limpa e assim continuamente.¹⁸

Há de se retomar que, em um determinado sistema, como é o caso das políticas públicas, se torna necessário pressupor que o Direito vigente é capaz de coordenar ações, já que a política pública realizada é uma teia de decisões coordenadas com a pretensão de alcançar uma determinada finalidade. Portanto, é possível afirmar a existência de um Direito adequado para reger o regime jurídico das políticas públicas, mas, em âmbito doutrinário, esse tipo de teorização ainda é pouco difundido. E, nesse sentido, essa recondução estratégica do regime jurídico deve ser explicitada e linguisticamente reconstruída:

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DOS DADOS RELACIONADOS A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADPF 690

Dessa forma, estabelecidas algumas premissas teóricas, convém agora analisar a política pública de acesso à informação através de uma perspectiva jurídica, pois o aparecimento da política pública, além de ocorrer em razão de construções normativas e doutrinárias, também se materializa por decisões judiciais. Dito isso, cabe agora analisar a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal sobre restrição da publicidade dos dados relacionados à pandemia da Covid-19.

18 *Ibid.*, pp. 37-38.

Trata-se de acórdão proferido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2021, de relatoria o Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 – Distrito Federal, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto atos do Poder executivo que teriam restringido a publicidade de dados relacionados à pandemia de Covid-19.

Em 8/06/2020, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu medida cautelar determinando ao Ministro da Saúde a manutenção, em sua integralidade, da divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à Pandemia Covid-19, mantendo o padrão de publicação dos dados exatamente conforme realizado até o dia 04/07/2020.

Sendo assim, seguindo o que determina o Regimento Interno do STF, a análise do caso pelo plenário ocorreu após outras duas decisões no mesmo Tribunal, uma do dia 8/06/2020 (já citada acima), na qual o ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente medida cautelar e outra no dia 23/11/2020, tendo por objeto o referendo do plenário sobre a concessão da cautelar.

Em síntese, os peticionantes informam que no mês de junho de 2020, o Ministério da Saúde, sem qualquer justificativa coerente, alterou a prática comumente adotada no que se refere à divulgação dos dados relacionados à pandemia decorrente do novo coronavírus. Essa mudança repentina inviabilizou o acompanhamento do avanço da Covid-19 no Brasil, bem como tem o potencial de impactar negativamente na implementação correta de políticas públicas sanitárias de prevenção e contenção do vírus. Assim, os atos do poder público questionados na ADPF, ofendem os direitos à vida e saúde do povo e impedem a manutenção do dever de transparência da administração pública e do interesse público.

Ocorre que, no dia 04/11/2020, o ministro relator determinou o apensamento à ADPF 690 de outras duas ADPFs (691 e 692), entendendo que as circunstâncias fáticas e o objeto dessas ADPFs dialogam com violações semelhantes aos preceitos fundamentais identificados na ADPF 690, determinando-se que sobrevenha julgamento conjunto.

Tem-se, portanto, até aqui, uma compreensão geral dos preceitos fundamentais objetos das discussões geradas com o ajuizamento das ADPFs. Em suma, há discussões normativas a serem destacadas: 1) Acesso à informação (CF, arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, caput); 2) Princípios da publicidade/transparência, moralidade e eficiência (CF, art. 37, caput, § 1º e § 3º, inciso II) e; 3) Direito à saúde (CF, arts. 6º e 196).

Para facilitar a compreensão do tema e realizar a finalidade pretendida com a análise da decisão, é necessário antes fixar algumas premissas conceituais sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, para depois apresentar as particularidades da decisão na perspectiva dos direitos fundamentais como ordem objetiva de valores.

A compreensão inicial tem seu ponto de partida no marco histórico do pós 2ª Guerra Mundial, a partir de uma nova percepção, desenvolvida pela doutrina e jurisprudência alemã, das finalidades que integram as justificativas de criação e de atuação do Estado na manutenção de uma mínima estabilidade nas relações entre os cidadãos.

Em razão disso, atrelada a uma concepção subjetiva dos direitos fundamentais, foi desenvolvida a ideia de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tornando a percepção clássica de que o Estado somente existe para garantir os direitos dos indivíduos, recusando-se de atuar nas relações interpessoais, uma postura estatal presa ao passado.

Nesse contexto, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é possível observar uma atuação estatal mais sensível aos problemas que podem ser identificados quando os direitos fundamentais são desrespeitados nas relações entre particulares. Portanto, desenvolve-se a compreensão de uma atuação estatal na garantia de direitos fundamentais no plano vertical, reconhecida na clássica relação do Estado com os indivíduos, bem como no plano horizontal, característica principal da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (indivíduo – indivíduo)¹⁹.

A concepção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais formula-se através de uma compreensão distinta da que era estabelecida no Estado Liberal Clássico. Se antes os direitos eram definidos para garantir mecanismos de defesa do cidadão frente ao Estado, com a dimensão objetiva, os direitos fundamentais passam a impor um dever de proteção através do Estado, compreendendo o indivíduo como integrante de uma comunidade e reconhecendo as individualidades dos integrantes dessa comunidade na efetivação dos direitos fundamentais²⁰.

Com isso, agrega-se a dimensão objetiva a noção de dever de proteção estatal, o que irá revelar um ganho não apenas quantitativo, mas qualitativo na efetivação dos direitos fundamentais. O dever de proteção estatal é uma imposição dirigida ao Estado, a partir do reconhecimento de uma ordem de valores objetiva, para garantir o respeito dos direitos fundamentais nas relações dos indivíduos com os

órgãos estatais e também nas relações entre particulares, onde tradicionalmente prevalecia a autonomia

19 LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp. 49-74.

20 *Ibid.*, pp. 49-74.

da vontade²¹.

Para melhor compreender o tema é necessário realizar um estudo mais aprofundado sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

A dimensão objetiva está atrelada, num primeiro momento, a construção teórica e jurisprudencial de que os direitos fundamentais conformam uma ordem objetiva de valores, ou seja, os direitos fundamentais inseridos no texto constitucional orientam a criação e aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico, possibilitando que regras contrárias aos ditames constitucionais sejam extirpadas do sistema normativo²².

Nota-se no estudo uma preocupação em apresentar um conceito que determine a norma de direito fundamental como uma norma que pretende indicar os valores, vinculados ao seu conteúdo normativo, que devem fazer parte das ações estatais que são condicionantes para a efetivação do próprio direito fundamental²³.

Neste contexto decorre uma nova perspectiva na atuação dos Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), consagrando a noção de que os direitos fundamentais orientam e impulsionam o Estado na proteção e garantia desses direitos²⁴.

Como se pode observar a partir do que foi constatado até aqui, a dimensão objetiva e a própria teoria dos direitos fundamentais tiveram ganhos qualitativos a partir da sedimentação da ordem objetiva de valores, de modo que a doutrina passa a identificar essa nova fase como “hipertrofia dos direitos fundamentais”. A ordem objetiva de valores deve ser encarada como um princípio fundante do Direito, tornando-se elemento estrutural para o desenvolvimento da comunidade, designando os Direitos fundamentais como ponto de partida e de chegada na produção do sentido normativo de todos os ramos do Direito.²⁵

É importante ressaltar que a Constituição Alemã não indica em suas normas a existência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que faz com que alguns doutrinadores desenvolvam a ideia de que a dimensão objetiva é uma teoria que não pode ser extraída diretamente dos dispositivos constitucionais, mas sim do aprimoramento da Lei Fundamental a partir da busca do intérprete pelo melhor sentido do texto²⁶.

21 *Ibid.*, pp. 49-74

22 *Ibid.*, pp. 49-74

23 *Ibid.*, pp. 49-74

24 *Ibid.*, pp. 49-74

25 *Ibid.*, pp. 49-74

26 *Ibid.*, pp. 49-74

Parece razoável supor que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais busca impulsionar a sociedade alemã, pressupondo uma ordem objetiva de valores, a se reconstruir a partir de uma estrutura conceitual fincada na valorização do indivíduo, enquanto sujeito de direitos, como componente vital de uma comunidade²⁷.

É por essa razão que a dimensão objetiva revela a ideia de que qualquer interpretação dos direitos fundamentais deve pressupor a existência de determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, incorporados e expressos nas normas constitucionais, desgarrando-se de uma visão clássica que estabelecia uma relação unidirecional entre Estado-indivíduo, o que agora é entendido como uma relação multidimensional entre cidadão-Estado-comunidade²⁸.

Nesse sentido, os direitos fundamentais não são mais vistos apenas como direitos pertencentes aos indivíduos utilizados como mecanismo de defesa contra a força excessiva do Estado, há uma reformulação qualificada pelo aspecto social. O indivíduo é considerado como sujeito de direitos pertencente a uma comunidade, portanto o Estado deve garantir direitos individuais partindo da ideia de que a comunidade é formada por indivíduos e todos merecem igual respeito e consideração.

Além disso, o Estado tem o dever de garantir direitos individuais levando em conta a individualidade específica de cada sujeito e sua pretensão particular formulada a partir de situações fáticas específicas²⁹.

Sendo assim, o aspecto objetivo dos direitos fundamentais remonta a dois núcleos principais. O primeiro está relacionado com o dever do Estado de criar pressupostos fáticos para o desenvolvimento e concretização dos direitos fundamentais, possibilitando que os indivíduos exerçam seus direitos. Já o segundo consagra a ideia da eficácia contra terceiros, ou seja, o objetivo do Estado não fica atrelado apenas a um dever de não abstenção quando for necessário agir para a proteção dos direitos, mas também deve intervir nas relações entre particulares no intuito de garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados por todos, mesmo numa relação cotidiana em que sempre prevaleceu a autonomia da vontade³⁰.

Nessa perspectiva, vale salientar que a dimensão objetiva carrega consigo um dever de justificação do Estado, pois toda e qualquer atuação estatal, seja no âmbito de restrições aos direitos subjetivos individuais, fundamentado no aspecto relevante e prevalente da comunidade frente aos indivíduos ou

27 *Ibid.*, pp. 49-74

28 *Ibid.*, pp. 49-74

29 *Ibid.*, pp. 49-74

30 *Ibid.*, pp. 49-74

na pretensão de avançar em aspectos ainda não desenvolvidos na prática atual de concretização dos direitos fundamentais, deve ser justificada e esclarecida para a comunidade, o que possibilita constatar uma apriorística prevalência do interesse público sobre o privado³¹.

Por fim, vale destacar a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, que tem como núcleo central a ideia desenvolvida no Estado liberal clássico de que os direitos negativos são condição de possibilidade para o desenvolvimento da sociedade. Num primeiro momento, a dimensão subjetiva é encarada como direitos de defesa, exigindo uma postura negativa do Estado, possibilitando o mais puro e genuíno exercício da liberdade e da igualdade.

Nesse sentido, o acordo formalizado a partir de uma perspectiva liberal clássica era exigir do Estado sua permanente atuação no âmbito de organização e manutenção dos órgãos públicos, os quais exclusivamente servem para criar condições para os indivíduos exercerem na máxima medida possível³² os direitos de liberdade e igualdade.

Nessa toada, outro aspecto relevante da dimensão subjetiva, está atrelado ao reconhecimento de uma pretensão qualificada do indivíduo perante o Estado, em razão da exigência precípua de um dever que caracteriza a existência do Estado, ou seja, o Estado é visto como um garante de Direitos fundamentais. Assim, essa pretensão se materializa através do exercício do direito de ação, manifestando o caráter subjetivo a partir da exigência do indivíduo de uma prestação ou mesmo de uma abstenção, característica marcante dos direitos de defesa³³.

A dimensão objetiva se constituiu com a percepção de que os direitos fundamentais expressos no texto constitucional revelam princípios objetivos que pautam a vida em comum, orientando o Estado e a comunidade na aplicação e interpretação de todo o sistema jurídico³⁴.

Dito isso, uma vez apresentada a sucinta conceituação da dimensão objetiva, empreende-se a utilização do aporte teórico na identificação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na ADPF 690.

Deste modo, basicamente a controvérsia se instaurou em aferir se os atos do Ministério da

31 *Ibid.*, pp. 49-74

32 “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na máxima medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 90.

33 LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. op. cit., pp. 49-74.

34 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 65-66.

Saúde referentes à publicidade dos dados da Covid-19 são capazes de violar os preceitos fundamentais da Constituição Federal. O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, entendeu que o Direito à vida e à saúde devem ser encarados como consequência imediata na efetivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III). O Ministro continua sua fundamentação trazendo para a discussão os artigos 196 e 197 da CRFB/1988, de modo que sustenta o dever constitucional do Estado em promover aos cidadãos o direito à saúde, possibilitando uma prestação universal e a igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Nesta perspectiva, a decisão destaca que em diversos dispositivos do texto constitucional há previsão de princípios informadores e regras definidoras de competência relacionados à proteção da saúde pública, sendo relevante considerar que o preâmbulo da Constituição indica a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar o bem-estar da sociedade. Portanto, o enfrentamento de uma crise sanitária se dá, em um primeiro momento, a partir do dever de proteção estatal dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Estes direitos fundamentais, por sua vez, impõem ao Estado a efetivação de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive na realização de ações de vigilância epidemiológica. Isso significa que para o Estado alcançar tal finalidade é necessário fornecer todas as informações necessárias para o planejamento de combate à Pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, segue um trecho da decisão que correlaciona a gravidade da emergência sanitária com as medidas adequadas que o Estado deve realizar no enfrentamento da pandemia:

A gravidade da emergência causada pela pandemia da Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.³⁵

Desse modo, o ministro relator concebe a ideia de que o planejamento do poder público para a tomada de decisões e o efetivo conhecimento dos cidadãos sobre a grave situação sanitária na qual o país se encontrava, só podiam ser implementados caso as medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas fossem adotadas, entre elas, coleta, análise, armazenamento e divulgação de relevantes dados epidemiológicos.

Nestes termos, o texto constitucional consagra, no art. 37 da CF/1988, os princípios da

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF 690. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 15 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

publicidade e transparência como vetores imprescindíveis para o reconhecimento de uma Administração Pública que atue em favor da coletividade e de seus indivíduos, conferindo-lhes absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações necessárias para garantir uma gestão pública transparente.

O dever de obediência do gestor público aos princípios da publicidade e transparência traz consigo as medidas estatais que consubstanciam as exigências materiais dos cumprimentos desses princípios. Portanto, um dever normativo constitucional exige, muitas vezes, medidas concretas para dar ensejo ao exercício de direitos fundamentais agregados ao âmbito normativo dos princípios da publicidade e transparência da Administração Pública.

Sendo assim, de acordo com a decisão analisada, o acesso da sociedade as informações referentes ao Estado, conjuga duas formas de exercícios de direitos: 1) É instrumento através do qual todo cidadão garante o exercício pleno do princípio democrático, a partir do pleno conhecimento das ações estatais, criando-se condições ideais de ampla participação no debate público e; 2) É condição de possibilidade para implementar medidas necessárias que promovem a correta fiscalização dos órgãos governamentais.

Em resumo, o STF reconhece o dever do Estado perante a sociedade no fornecimento e publicidade dos dados epidemiológicos a serem divulgados diariamente de forma padronizada. Desta feita, viabiliza-se às autoridades sanitárias a oportunidade de tomar decisões baseadas nas projeções comparativas feitas a partir das análises dos dados, bem como fornece à população em geral o pleno acesso às informações que diagnosticam a situação da pandemia vivenciada no Brasil.

Por fim, vale ressaltar que o STF julgou parcialmente procedente os pedidos realizados nas ADPFs, determinando na parte dispositiva do acórdão que:

- a) O Ministério da Saúde continue informando os dados epidemiológicos relativos à Pandemia Covid-19, diariamente, além de manter em sua integralidade o padrão estabelecido conforme realizado até o dia 04 de junho de 2020; b) O Governo do Distrito Federal está impedido de utilizar nova metodologia de contagem do número de casos e óbitos diários, mantendo a divulgação dos dados seguindo o mesmo padrão veiculado até o dia 18 de agosto de 2020.³⁶

Portanto, analisando-se os direitos fundamentais destacados pela ADPF em sua dimensão objetiva, tem-se que a realização do objetivo geral da política pública, em alguma medida, se conecta com a dimensão objetiva do direito fundamental. Noutra perspectiva, também é necessário dar destaque

36 *Ibidem.*

a dupla dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, estes direitos são reconhecidos tanto como direitos subjetivos a serem tutelados juridicamente, bem como configuram as estruturas fundamentais de todo o ordenamento jurídico sobre o qual se expandem. O reconhecimento da dimensão objetiva destes direitos enriquece a proteção destinada ao “legado humanitário”, entendendo-se, assim, que, aos Poderes Públicos, cabe não somente a não violação dos direitos fundamentais, mas também sua salvaguarda. As normas constitucionais passaram a ser entendidas não somente como diretivas, mas também como referenciais valorativos.

Nessa perspectiva, calha observar também o conceito de direito fundamental à boa administração pública, desenvolvido por Juarez Freitas em obra homônima. É considerado como direito fundamental à administração pública “eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”³⁷.

Assim: “[...] as decisões políticas demandam informações claras e objetivas, voltadas à elucidação dos fins e valores almejados, tendo em vista instrumentalizar a definição dos objetivos de cada política pública e reforçar seu aspecto de legitimidade”³⁸.

Essas informações, claras e objetivas, devem ser produzidas pelo governo e estarem acessíveis aos órgãos de controle e à sociedade em geral, para que possam se desincumbir de seu múnus constitucional e do exercício da cidadania plena e, assim, investigar com a profundidade necessária se as políticas públicas estão sendo realmente efetivas ou apenas tendo sua efetividade camuflada e espetacularizada³⁹.

É bem verdade que vivemos em um regime de informação, no qual ser detentor dos meios de produção não é o fator decisivo para a obtenção de poder, “mas o acesso a dados utilizados para a vigilância, controle e prognóstico de comportamento psicopolíticos”⁴⁰. Contudo, como afirma Han: “Não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações. O paradoxo da sociedade de informação é: as pessoas estão aprisionadas nas informações”⁴¹. Por isso, a informação adequada, ampla e acessível, deve ser um direito de todos.

37 FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 21.

38 SILVA, Rogério Luiz Nery da. Políticas públicas e Administração Democrática. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, no 64, p. 57-84, jul. 2012, p. 68.

39 BITENCOURT, Caroline Müller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em direito e políticas públicas. SEQUÊNCIA (FLORIANÓPOLIS), VOL. 43, n° 90, 2022, p. 34.

40 HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022, p. 7.

41 *Ibid.*, p. 14.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, conclui-se que a implementação e o controle de uma política pública, além de serem deveres estatais emanados de princípios e regras estabelecidos no texto constitucional, também são importantes para o seu desenvolvimento, pois auxiliam no refinamento de metas e diretrizes estabelecidas para alcançar a finalidade da realização do direito fundamental ao qual está associada a política pública. Assim, por exemplo, dentro da política pública de acesso à informação, a publicidade dos dados relacionados a pandemia Covid-19 se mostra relevante para o exercício do direito fundamental de acesso à informação, pois a publicidade dos dados são instrumentos que formam determinados aspectos dessa política pública, como por exemplo a definição de: quais são os medicamentos mais eficazes para conter a disseminação do vírus, quais campanhas são mais eficazes para conscientizar a população sobre as medidas preventivas que devem ser executadas, em quais Estados/Municípios a propagação do vírus está mais alta na proporção do número de habitantes e em quais bairros o aumento da circulação do vírus tem aumentado, quantos hospitais devem ser criados para o sistema de saúde ter capacidade de receber os pacientes com sintomas graves e etc. Todas essas ações governamentais, que apesar de estarem resguardadas pela discricionariedade dos administradores, são instrumentos que devem ser divulgados para a população em geral, em respeito ao direito fundamental do acesso à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 690**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 15 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas**. – Curitiba: Íthala, 2021.
- BITENCOURT, Caroline Müller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em direito e políticas públicas. **SEQÜÊNCIA (FLORIANÓPOLIS)**, VOL. 43, nº 90, 2022.
- FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.
- SILVA, Rogerio Luiz Nery da. Políticas públicas e Administração Democrática. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, no 64, p. 57-84, jul. 2012.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, conclui-se que a implementação e o controle de uma política pública, além de serem deveres estatais emanados de princípios e regras estabelecidos no texto constitucional, também são importantes para o seu desenvolvimento, pois auxiliam no refinamento de metas e diretrizes estabelecidas para alcançar a finalidade da realização do direito fundamental ao qual está associada a política pública. Assim, por exemplo, dentro da política pública de acesso à informação, a publicidade dos dados relacionados a pandemia Covid-19 se mostra relevante para o exercício do direito fundamental de acesso à informação, pois a publicidade dos dados são instrumentos que formam determinados aspectos dessa política pública, como por exemplo a definição de: quais são os medicamentos mais eficazes para conter a disseminação do vírus, quais campanhas são mais eficazes para conscientizar a população sobre as medidas preventivas que devem ser executadas, em quais Estados/Municípios a propagação do vírus está mais alta na proporção do número de habitantes e em quais bairros o aumento da circulação do vírus tem aumentado, quantos hospitais devem ser criados para o sistema de saúde ter capacidade de receber os pacientes com sintomas graves e etc. Todas essas ações governamentais, que apesar de estarem resguardadas pela discricionariedade dos administradores, são instrumentos que devem ser divulgados para a população em geral, em respeito ao direito fundamental do acesso à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 690**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 15 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas**. – Curitiba: Íthala, 2021.
- BITENCOURT, Caroline Müller; LOLLI, Eduardo Henrique; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em direito e políticas públicas. **SEQÜÊNCIA (FLORIANÓPOLIS)**, VOL. 43, nº 90, 2022.
- FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.
- SILVA, Rogerio Luiz Nery da. Políticas públicas e Administração Democrática. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, no 64, p. 57-84, jul. 2012.